



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

RELATÓRIO

Classe : Apelação n.º 0500316-47.2016.8.05.0141
Foro de Origem : Foro da Comarca de Jequié
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
Relatora : Desa. Ivone Bessa Ramos
Apelante : Antônio de Andrade Sampaio
Def. Público : Henrique Alves da Silva
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Saulo Murilo de Oliveira Mattos
Procurador : Geder Luiz Rocha Gomes

Assunto : Violência Doméstica Contra a Mulher

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu ANTÔNIO DE ANDRADE SAMPAIO, por meio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação à Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, que, julgando procedente em parte a Denúncia contra ele oferecida, condenou, pela prática do crime previsto no art. 213, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito.

Narrou a Peça Acusatória que:

De acordo com o inquérito policial anexo, no dia 15 de novembro de 2015, por volta das 06h, no interior da residência situada na Rua Cidade de Macapá, n.º 588, Brasil Novo, nesta cidade, o denunciado arrombou a porta do quarto e tentou manter relações sexuais com a sua ex-companheira, agredindo-a e ameaçando, aproveitando-se da fragilidade da vítima, que se recuperava de uma cirurgia, sendo que o delito não fora consumado, em razão da ofendida ter implorado para que não a machucasse ainda mais.

Narram os autos que a Sra. Maria de Lourdes convive na mesma casa que o denunciado, mas estão separados há aproximadamente quatros anos, e que o mesmo já tentou por várias vezes manter relações sexuais com sua ex-companheira, fazendo ameaças de que caso fosse na delegacia, ele a mataria.

Assim, o *Parquet* Estadual imputou ao Réu a prática dos crimes previstos no art. 147 e 213, c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 41 da Lei n.º 11.340/06.

A Denúncia foi recebida em 12.02.2016 (fl. 28).

Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado, ocasião



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

em que o Denunciado restou absolvido da imputação relativa ao crime de Ameaça (fls. 109/113).

Inconformado, interpôs o aludido Condenado o Recurso de Apelação em testilha (fl. 120). Em suas razões recursais (fls. 121/130) requer, em suma: a) sua absolvição, nos moldes do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a materialidade do suposto estupro não restou comprovada (ausência de laudo) e que não se demonstrou o dolo essencial ao núcleo do tipo previsto no art. 213 do CP (não demonstrada a intenção de estupro); b) subsidiariamente, o reconhecimento da discriminante putativa, prevista no art. 20 do CP, uma vez que verificou-se erro escusável por parte do réu (crime que não admite modalidade culposa); c) a desclassificação da conduta atribuída ao Réu para vias de fato, prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com aplicação do instituto da desistência voluntária, esculpido no art. 15 do Código Penal; d) a desclassificação para o delito disposto no art. 129, § 9.º do Código Penal, também com aplicação do instituto da desistência voluntária (art. 15 do Código Penal); e) a correção da dosimetria da pena, em especial no que tange a segunda etapa, com a redução de 2/3 na pena intermediária.

Em contrarrazões (fls. 138/145), o *Parquet* Estadual rechaçou as teses defensivas, pugnando pela manutenção *in totum* da Sentença condenatória.

No Parecer lançado às fls. 10/23 deste caderno processual, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, somente no tocante à fração redutora alusiva à atenuante do art. 65, inciso I, do CP.

É, em síntese, o relatório.

Salvador/BA, 05 de julho de 2021.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

ACÓRDÃO

Classe : Apelação n.º 0500316-47.2016.8.05.0141
Foro de Origem : Foro da Comarca de Jequié
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
Relatora : Desa. Ivone Bessa Ramos
Apelante : Antônio de Andrade Sampaio
Def. Público : Henrique Alves da Silva
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Saulo Murilo de Oliveira Mattos
Procurador : Geder Luiz Rocha Gomes

Assunto : Violência Doméstica Contra a Mulher

APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. ART. 14, INCISO II, DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUÍDA A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE ESTUPRO. CONJUNÇÃO CARNAL QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE REVESTE DE INEQUÍVOCO VALOR PROBATÓRIO. RELATO FORTALECIDO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE NÃO COMPROMETE O RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CRIME QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

ALEGADA INCURSÃO EM ERRO DE TIPO. ART. 20 DO CPB. INOCORRÊNCIA. CONJUNTURA EXTRAÍDA DO MANANCIAL PROBATÓRIO QUE NÃO INDICA TER TIDO O APELANTE FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE OU EQUIVOCADA COMPREENSÃO DO CARÁTER CRIMINOSO DO FATO POR ELE PERPETRADO. RECORRENTE QUE SE LIMITOU A ADMITIR APENAS TER SEGURADO NO BRAÇO DA VÍTIMA. TESE RECURSAL AFASTADA PELA PRÓPRIA NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELO ACUSADO.

PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

DE FATO (ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS) OU PARA LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, DO CP). REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA EM QUALQUER DOS CASOS. INVIABILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE ESTUPRO EVIDENCIADO POR TODO O PANORAMA DELINEADO NOS AUTOS. RÉU E VÍTIMA QUE DORMIAM EM QUARTOS SEPARADOS EM RAZÃO DE DISCUSSÕES ANTERIORES. APELANTE QUE ADENTROU AO QUARTO DA OFENDIDA, ENQUANTO ESTA SE RECUPERAVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, AGARROU PELO BRAÇO EM DIREÇÃO À CAMA E EXPRESSOU QUE QUERIA FAZER SEXO. DELITO NÃO CONSUMADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. VÍTIMA QUE RESISTIU À INVESTIDA, EMPURROU O RÉU E LOGROU CONSEGUIU DESVENCILHAR-SE DA EMPREITADA.

REQUERIDA A ADOÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) TANTO PARA A ATENUANTE DA MAIORIDADE (ART. 65, INCISO I, DO CP) QUANTO À CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA (ART. 14, INCISO II, DO CP). PARCIAL PROVIMENTO. PENA-BASE, FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO), REDUZIDA EM 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MAIORIDADE. COEFICIENTE ADOTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 231 DO STJ. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO QUE RECOMENDA MINORAÇÃO DA REPRIMENDA EM SEU GRAU MÁXIMO. SANÇÃO DEFINITIVA REAJUSTADA PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA VERGASTADA PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 110, § 1.º, DO CPB. NORMA DO ARTIGO 109, INCISO V, DO CPB. PREVISÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS PARA DELITOS CUJAS PENAS SÃO IGUAIS OU SUPERIORES A UM E NÃO EXCEDEM DOIS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO À METADE. RÉU MAIOR QUE 70 (SETENTA) ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA. ART. 115 DO CPB. DENÚNCIA RECEBIDA EM 12/02/2016. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA, EM MÃOS DO ESCRIVÃO, NA DATA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

DE 24/10/2019. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. ART. 114, INCISO II, DO CPB.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. EX OFFICIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, COM FULCRO NO ART. 107, INCISO IV, DO CPB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0500316-47.2016.8.05.0141, oriunda do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/Ba, em que figura, como Apelante ANTÔNIO DE ANDRADE SAMPAIO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto para, ALTERAR o coeficiente redutor atinente à tentativa (art. 14, inciso II, do CP) ao máximo de 2/3 (dois terços), REDIMENSIONANDO-SE, via consequência, a pena definitiva para 02 (dois) anos de reclusão.

Por corolário, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da prescrição retroativa, DECLARA-SE, EX OFFICIO, A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do Réu ANTÔNIO DE ANDRADE SAMPAIO, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CPB. Extinta, ademais, a pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade, com escopo no art. 114, inciso II, do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

VOTO

O Réu ANTÔNIO DE ANDRADE SAMPAIO requer o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, a fim de que, precipuamente, seja absolvido do crime de Estupro tentado a ele imputado, ante as alegadas inexistência de prova da materialidade do delito – por ausência de laudo pericial – e do dolo do agente. Como teses subsidiárias, ademais, apresenta pedidos de reconhecimento da discriminante putativa prevista no art. 20 do CP, além da desclassificação da conduta para Vias de Fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais) ou para o delito disposto no art. 129, § 9.º do Código Penal, com aplicação do instituto da desistência voluntária (art. 15 do Código Penal).

Pois bem, *in casu*, o Órgão Ministerial imputa ao Apelante a prática do ilícito penal descrito no art. 213 do CPB, na sua modalidade tentada, em razão deste haver arrombado a porta do quarto em que a vítima se encontrava convalescendo de uma cirurgia, e, mediante uso de força física, buscado manter relações sexuais com a mesma, o que não ocorreu em razão de a ofendida ter implorado para não ser machucada.

A imputação, portanto, não faz referência à concreta prática de conjunção carnal (coito vaginal), mas à execução de diversos atos que imprimiram tal pretensão, intento que não restou alcançado pelo Réu porque este cedeu aos encarecidos pedidos de interrupção da conduta danosa pela vítima. Logo, ao revés do quanto arguido em sede recursal, revela-se dispensável a exigência de perícia a fim de comprovar a materialidade na espécie.

Analisando o caso trazido ao acerto jurisdicional, com efeito, constata-se que não merecem guarida as teses absolutória e desclassificatória sustentadas pelo Recorrente, porquanto, da leitura da Sentença guerreada, facilmente verifica-se que o Magistrado *a quo* analisou pormenor e acertadamente o conjunto probatório, para, ao final, concluir por sua responsabilidade penal no que concerne ao cometimento do delito de Estupro tentado.

A materialidade e autoria criminosas restaram demonstradas, de forma incontestável, por meio da prova oral colhida na instrução criminal (*vide* registros em mídia audiovisual colacionada à fl. 25 dos autos).

Acerca da efetiva dinâmica dos fatos delitivos, há de se prestar relevância às declarações judiciais da vítima, eis que tais relatos descrevem minuciosamente o abuso por ela sofrido, em harmonia com o quanto declarado na fase



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

investigativa, estancando quaisquer dúvidas acerca da atuação protagonista do ora Apelante.

A ofendida, Sra. Maria de Lourdes Oliveria Sampaio, declarou:

Eu sofri violência porque ele queria sexo sem eu ter condição, porque eu estava passando por um tratamento de um câncer, eu não estava bem e queria fazer alguma coisa assim comigo... Ele quando tava dentro de casa ameaçava... As primeiras [vezes] eu nem lembro mais... A última vez, eu tinha feito uma biópsia e tomei anestesia geral. Quando foi no outro dia pela manhã, ele abriu a porta do meu quarto e queria que a gente tivesse relações. Eu falei que não podia porque estava doente... Aí eu liguei para meus filhos, meu filho veio e conversou com ele... Eu fui até no corpo de delito, porque machucou meu braço... Porque as vezes ele me ameaçava assim, forte, dizia que ia me matar, isso e aquilo. Mas eu tenho um Deus muito grande que nunca deixou acontecer nada comigo... Ele não chegou não [a tirar a roupa da vítima]... Ele me puxou pelo braço, eu mandei ele soltar, ele não quis soltar. Aí eu me defendi, empurrei ele e ele caiu sentado em cima da cama. Quando ele pegou no meu braço e me puxou, queria me levar pra cama. Ele falava que queria fazer isso, essas coisas, que queria fazer sexo. Ele me chamava de vagabunda de vez em quando, esses nomes assim. Eu empurrei ele, ele caiu sentado na cama, eu liguei para meus filhos e ele saiu. Ele não chegou a tirar minha roupa porque eu não deixei.

A vítima, portanto, foi enfática em declarar, bastante emocionada, afora as diversas vezes em que foi xingada pelo Apelante, ter sido por ele, violentamente, puxada pelo braço, em direção à cama, ao mesmo tempo em que dizia querer fazer sexo com a mesma, tudo contra a vontade da Sra. Maria de Lourdes, que estava se recuperando de um procedimento cirúrgico. O ato só não foi consumado em razão da vítima ter reagido ao intento, empurrando o Réu em cima da cama e saindo do quarto para ligar para os filhos em busca de ajuda.

É cediço que, nos crimes cometidos à clandestinidade, a palavra da vítima merece especial destaque, sendo legítima para condenação quando as provas processuais demonstram que houve, iniludivelmente, a prática dos fatos articulados na Peça Acusatória. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.
2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ: AgRg no REsp 1695526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018)

A narrativa da vítima, ainda, coaduna-se com as declarações por ela prestadas na fase extrajudicial, dias após os fatos, oportunidade em que ressaltou ser aquele o terceiro registro policial que fazia, já existindo medida protetiva deferida em seu favor (fls. 07/09).

Cabível pontuar, ademais, algumas singularidades do feito, não só relativas ao seu contexto familiar, mas notadamente a circunstância de o episódio sob apuração ter ocorrido em 15.11.2016, sendo a vítima ouvida judicialmente quase 03 (três) anos depois, em audiência realizada na data de 09.10.2019. A vítima, inclusive, afirmou no início da assentada – quando contava com 68 (sessenta e oito) anos –, que não se recordava de muitos detalhes dos fatos, em razão do decurso do tempo. Salientou, outrossim, que não gostaria de fazer mal ao Réu, pois se tratava do pai de seus quatro filhos, com quem se relacionava há trinta e sete anos, estando em "separação de corpos" desde que o Apelante começou a apresentar um comportamento violento contra a mesma (xingamentos, principalmente).

Os filhos do casal, Alando Thadeu Oliveira Sampaio e Aline Aparecida Oliveira Sampaio, foram ouvidos perante a Autoridade Policial, quando relataram terem presenciado, por diversas vezes, desde crianças, discussões entre Réu e vítima, xingamentos e ameaças por parte do Apelante. Ambos confirmaram que a mãe ligou para eles, pedindo socorro, no dia dos fatos, porque o Recorrente havia, usando de violência física, tentado manter relações sexuais com a mesma (fls. 10/13).

Já em juízo, Alando Thadeu Oliveira Sampaio iniciou seu depoimento falando sobre quanto tempo tinha se passado desde os fatos, que nunca presenciou nenhuma tentativa de estupro, e que desde que foi até à Delegacia pela última vez cessaram as brigas entre Réu e vítima, sendo o Apelante *"um homem totalmente diferente do que era em 2015"*, que *"hoje se orgulha do pai que tem, mas antes não tinha orgulho dele, que ele se transformou"*. Disse acreditar que o pai pegou a mãe pelo braço, segundo relatos da própria vítima, mas não com o intuito de forçar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

vítima a fazer sexo. Indagado pelo Ministério Público, afirmou que estava em uma situação difícil como filho, mudando um pouco sua narrativa, ao asseverar que sua genitora, com efeito, lhe narrou ter o Acusado a agarrado pelo braço, querendo fazer sexo. Que na ocasião, efetivamente viu escoriações no braço da vítima, e que por isso achou melhor ir até a Delegacia.

Em seu interrogatório, o Apelante negou a intenção de conjunção carnal, alegando que segurou no braço da vítima *"porque ela é muito nervosa"*, que jamais a ameaçou de morte ou a agrediu. Disse que a ofendida inventou todos os relatos.

Observe-se, portanto, que a versão apresentada pelo Réu, além de genérica, é isolada nos autos, contrária aos demais elementos probatórios encartados ao feito. A negativa do Recorrente, pois, ao que se nota, constitui tese meramente exculpatória e denota apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa.

Isto posto, verifica-se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o Decreto condenatório fustigado, não merecendo guarida a alegação de absolvição, já que, repise-se, não pairam dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito supradescrito.

Reafirme-se, a ausência de laudo pericial em nada prejudica o reconhecimento da materialidade delitiva, seja porque a sua falta restou suprida pela prova oral reunida nos fólios, seja à vista da violação sexual objetivada pelo Acusado ter permanecido na esfera da tentativa, tudo a evidenciar a dispensabilidade da prova técnica.

A título ilustrativo, colacionam-se, aqui, os seguintes precedentes, colhidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. 2-5. [...]. 6. Agravo regimental improvido (STJ, 6.^a Turma, AgRg no AREsp 160.961/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.06.2012, DJe 06.08.2012) (grifos acrescidos)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

ELEITA. I. A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). II. [...]. Ordem denegada.” (STJ, 5.^a Turma, HC 135.972/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.11.2009, DJe 07.12.2009) (grifos acrescidos)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE DENUNCIADO À FIGURA TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I. [...]. II. Nos crimes contra os costumes, são elementos probantes orais a palavra da vítima e das pessoas que dela se aproximaram e a forma como foi cometido o crime em questão, isso porque os crimes contra os costumes em geral são praticados às escondidas. Assim, por ser difícil, ou até impossível de ser presenciado por terceiros, o depoimento da vítima tem grande influência na solução do caso. III. A ausência de laudo pericial não tem o condão de afastar os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. (TJBA, 1.^a Câm. Crim., Ap. Crim. 0000609-25.2012.8.05.0138, Rel. Des. Abelardo Virgínio de Carvalho, j. 09.04.2013, DJ 26.04.2013) (grifos acrescidos)

À luz do panorama delineado, conclui-se existir conjunto probatório idôneo a lastrear o reconhecimento da prática de tentativa de Estupro pelo ora Apelante, porquanto demonstrado que o Recorrente investiu contra a liberdade sexual da ofendida, ao buscar, mediante *vis corporalis*, após adentrar ao quarto onde a mesma dormia sozinha, levá-la para cama, invariavelmente sem o consentimento desta, e impelido pelo desiderato último de submetê-la à conjunção carnal, no que, contudo, não obteve êxito, por razões alheias à sua vontade – é dizer, a resistência da vítima, que o empurrou, fazendo o Réu cair sentado na cama.

Todo esse contexto evidencia o elemento subjetivo do crime de Estupro, consistente na vontade livre e consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; logo, não há como acolher os pedido de desclassificação da conduta para a contravenção penal Vias de Fato (art. 21 da Lei n.º 3.688/41) e para o delito de Lesão Corporal (129, § 9.º do Código Penal).

A Defesa, outrossim, subsidiariamente, requer o reconhecimento da figura jurídica denominada erro de tipo essencial, disposta no art. 20 do CPB, ao alegar, primordialmente,

que o réu nasceu em 1949, quando o código penal admitia homicídio pela legítima defesa da honra e também quando nosso código penal ainda admitia o rapto e o crime de adultério. Então, evidentemente que o homem é origem de seu tempo. Não seria exigível desse senhor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

de 70 anos que compreendesse o caráter ilícito de sua conduta (fl. 124).

Ocorre que as provas dos autos em momento algum revelam ter o Apelante eventualmente tido uma falsa percepção da realidade, sequer a existência de qualquer fator impeditivo à compreensão do caráter criminoso do fato por ele perpetrado. Aliás, a referida tese recursal não encontra suporte nem mesmo na linha narrativa apresentada pelo Réu, haja vista na Delegacia ter se limitado a dizer meramente alisou o braço da vítima e ela não gostou (fl. 14), enquanto em juízo negou a tentativa de ter relação sexual com a ofendida.

De outro giro, o Apelante pugna a minoração da pena infligida em seu desfavor, a fim de que tanto a atenuante da maioridade quanto a causa de diminuição da tentativa incidam na fração de 2/3 (dois terços).

Pois bem, após análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão, o mínimo legal cominado ao tipo do art. 213 do CP.

Na segunda fase, considerando ser o Réu maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da Sentença, a teor do art. 115 do CP, foi a pena-base diminuída em 1/6, alcançando a reprimenda intermediária de 05 (cinco) anos de reclusão.

O pleito recursal, pois, não merece guarida, eis que o Magistrado *a quo* adotou o coeficiente redutor usualmente utilizado pelas Cortes Superiores, notadamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inexistindo motivos plausíveis que justifiquem fração diversa.

Em verdade, observa-se que a dosimetria da pena afronta o conteúdo da Súmula n.º 231 do STJ, na medida em que a sanção restou estabelecida abaixo do mínimo legal, operação inadmissível nesta etapa de calibragem. Cabe, portanto, na esteira da jurisprudência majoritária e nos precedentes desta Turma Julgadora, reajustar a pena intermediária ao patamar 06 (seis) anos de reclusão.

Por outro lado, o Juiz sentenciante reduziu a reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço), atinente à causa de diminuição da tentativa, à mingua, porém, de justificativas para tanto. Neste viés, observa-se que Réu e vítima não chegaram a se despir, declarando a ofendida que o Apelante não tocou em suas partes íntimas. Diante do *iter criminis* percorrido, portanto, revela-se mais adequado ao caso concreto a eleição do coeficiente máximo de 2/3 (dois terços), alcançando a pena definitiva, por consectário, o patamar de 02 (dois) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade há de ser o aberto, a ser cumprido em estabelecimento adequado, consoante os ditames do art. 33 do CPB, do art. 387, § 2.º, do CPPB e da Instrução Normativa nº 002/2012 do CGJ, diante do quantitativo de pena aplicada, bem como da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais.

De outro giro, considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual (*vide* art. 61 do CPP), digno de nota que a jurisprudência têm admitido, em homenagem aos Postulados da economia e celeridade processual, a declaração *ex officio* da extinção da punibilidade do agente pelo Tribunal *ad quem*, quando, observando-se a pena concreta a ele infligida, constatar-se a ocorrência do interregno temporal máximo legal entre os marcos interruptivos.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes desta Turma: Apelação nº 0100300-84.2002.8.05.0001, Relator: Des. Luiz Fernando Lima; Apelação nº 0001595-13.2007.8.05.0248, Relator: Des. João Bosco De Oliveira Seixas; Apelação nº 0000087-27.1992.8.05.0161, Relatora: Desa. Janete Fadul de Oliveira; Apelação nº 0000036-75.1995.8.05.0172, Relator: Des. Abelardo Virgínio de Carvalho; Apelação nº 0000130-57.2007.8.05.0057, Relatora: Desa. Ivone Bessa Ramos.

À vista do *quantum* da reprimenda privativa de liberdade infligida ao Apelante ANTÔNIO DE ANDRADE SAMPAIO, imperioso declarar extinta sua punibilidade com relação ao cometimento do delito tipificado no art. 213, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB.

O Ministério Público Estadual não apelou da Sentença obliterada, tendo, portanto, a condenação transitado em julgado para a Acusação, regulando-se o prazo prescricional pela pena concretamente aplicada, conforme inteligência do art. 110, § 1.º, do CPB.

O art. 109, inciso V, da Lei Substantiva Penal estabelece que se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o delito prescreverá em quatro anos. Ademais, o art. 115 prevê a redução deste prazo pela metade, na hipótese de o Réu ser maior de 70 (setenta) anos ao tempo da Sentença.

Com efeito, houve o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da Denúncia, ocorrido em 12.02.2016 (fl. 28) e a publicação da Sentença Penal Condenatória objurgada, efetivada, em mãos do escrivão, na data de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

24.10.2019 (fl. 119), inexistindo, entre os referidos marcos interruptivos, qualquer causa suspensiva do lapso prescricional.

Prescrita, ademais, a pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade, com escopo no art. 114, inciso II, do CP.

Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, para ALTERAR o coeficiente redutor atinente à tentativa (art. 14, inciso II, do CP) ao máximo de 2/3 (dois terços), REDIMENSIONANDO-SE, via consequência, a pena definitiva para 02 (dois) anos de reclusão.

Por corolário, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da prescrição retroativa, DECLARA-SE, *EX OFFICIO*, A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do Réu ANTÔNIO DE ANDRADE SAMPAIO, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CPB. Extinta, ademais, a pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade, com escopo no art. 114, inciso II, do CP.

Sala de Sessões, de de 2021.

IVONE BESSA RAMOS
DESEMBARGADORA
RELATORA